



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000191/2009-84
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-004.927 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Embargante COOPERCAIXA - COOPERATIVA PAULISTANA DE CAIXAS E CHAPAS DE PAPELÃO ONDULADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

COOPERATIVA. REMUNERAÇÃO PAGA AO COOPERADO. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Sobre a remuneração paga e/ou creditada, pela cooperativa ao cooperado contribuinte individual incide contribuição previdenciária. Pelo que a cooperativa está obrigada ao recolhimento desta, na forma e no prazo estabelecidos em lei.

COOPERATIVA. VENDA DE PRODUTO NÃO É ATO COOPERATIVO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. VALOR PAGO A OUTRA COOPERATIVA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A venda de produto a terceiros por uma cooperativa não se constitui ato cooperativo e, por conseguinte, a mesma equiparase à empresa no que se refere às obrigações previdenciárias. Assim, sobre o valor dos serviços pago e/ou creditado pela cooperativa a uma outra cooperativa, incide a contribuição previdenciária. Pelo que a cooperativa está obrigada ao recolhimento dessa contribuição, na forma e no prazo estabelecidos em lei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Quando em manifesto equívoco relativo à quaisquer das questões examinadas e julgadas pela turma, cabem embargos de declaração para correção do acórdão.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para que a parte dispositiva do Acórdão nº 2301-004.449 seja rerratificada nos seguintes termos: "Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator."

Andrea Brose Adolfo - Presidente Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS.

Relatório

Trata-se de alegação de inexatidão material devida a lapso manifesto, fls. 835, com fundamento no artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o que deve ser processado como embargos inominados:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Seguem trechos da decisão embargada:

COOPERATIVA. REMUNERAÇÃO PAGA AO COOPERADO. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Sobre a remuneração paga e/ou creditada, pela cooperativa ao cooperado - contribuinte individual - incide contribuição previdenciária. Pelo que a cooperativa está obrigada ao recolhimento desta, na forma e no prazo estabelecidos em lei.

COOPERATIVA. VENDA DE PRODUTO NÃO É ATO COOPERATIVO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. VALOR PAGO A OUTRA COOPERATIVA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A venda de produto a terceiros por uma cooperativa não se constitui ato cooperativo e, por conseguinte, a mesma equiparase à empresa no que se refere às obrigações previdenciárias. Assim, sobre o valor dos serviços pago e/ou creditado pela cooperativa a uma outra cooperativa, incide a contribuição previdenciária. Pelo que a cooperativa está obrigada ao recolhimento dessa contribuição, na forma e no prazo estabelecidos em lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe reconhecer e declarar, no âmbito administrativo, a inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecido pela Chefia do Poder.

...

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. (grifo nosso)

...

Contudo, verifico que a recorrente contrata serviço de cooperativas de trabalho. De acordo com às fls. 112 a 116 e 382 foram lançadas contribuições relativas aos cooperados na condição de contribuintes individuais e sobre os pagamentos a cooperativas de trabalho COOPERMAX e COOPERNAT.

Quanto à esta última parte do lançamento, ou seja, contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, em 25/02/2015 foi publicada a decisão definitiva do STF proferida na sessão de 18/12/2014 no sentido de declará-la inconstitucional:

...

Por tudo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para exclusão da parte relativa aos serviços contratados de cooperativa de trabalho. (grifo nosso)

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Aponta o embargante que enquanto a parte dispositiva do voto condutor se pronuncia pelo provimento parcial ao recurso voluntário, o acórdão conclui pelo provimento integral.

Em despacho fundamentado foi acolhido o conhecimento dos embargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

De fato assiste razão ao embargante.

Somente foi reconhecido o direito do embargada em relação aos valores por ela pagos às cooperativas de trabalho COOPERMAX e COOPERNAT pelos serviços prestados por intermédio de cooperados e, a partir da consideração de que a embargada não é cooperativa de trabalho, foram mantidas no lançamento às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos cooperados da embargada, equiparados à contribuintes individuais:

Contudo, verifico que a recorrente contrata serviço de cooperativas de trabalho. De acordo com às fls. 112 a 116 e 382 foram lançadas contribuições relativas aos cooperados na condição de contribuintes individuais e sobre os pagamentos a cooperativas de trabalho COOPERMAX e COOPERNAT.

Quanto à esta última parte do lançamento, ou seja, contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, em 25/02/2015 foi publicada a decisão definitiva do STF proferida na sessão de 18/12/2014 no sentido de declará-la inconstitucional:

Constato que na ata constou o seguinte texto:

Acórdão 2301-004.449

*Decisão: Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **dar provimento ao recurso voluntário**, nos termos do voto do relator. (grifo nosso)*

Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Assim, voto por acolher os embargos de declaração para que a parte dispositiva seja rerratificada nos seguintes termos:

"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator".

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes